

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 024.594/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Sítio Novo/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: João Alfredo do Nascimento (CPF 083.654.071-91).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS E AUSÊNCIA PARCIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, acolhida pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à prefeitura de Sítio Novo (MA), mediante o Convênio 4457/97 (peça 1, p. 144-158), à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e o Convênio 42645/98 (peça 4, p. 164-178), à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE).*

HISTÓRICO

2. *Os recursos financeiros para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Convênio 4457/1997, no total de R\$ 127.193,00, foram repassados pelo FNDE através das ordens bancárias abaixo especificadas (peça 1, p. 24).*

<i>Ordem bancária</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data</i>
<i>1998OB58120</i>	<i>19.079,00</i>	<i>13/3/1998</i>
<i>1998OB59938</i>	<i>12.083,00</i>	<i>23/4/1998</i>
<i>1998OB64070</i>	<i>12.719,00</i>	<i>19/5/1998</i>
<i>1998OB68304</i>	<i>50.877,00</i>	<i>26/6/1998</i>
<i>1998OB10094</i>	<i>32.435,00</i>	<i>29/12/1998</i>

3. *O Relatório de TCE 154/2012-COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 7-21) caracterizou prejuízo ao erário em razão da impugnação parcial da prestação de contas, no valor de R\$ 32.435,00, sob a responsabilidade de João Alfredo do Nascimento, com aprovação do valor de R\$ 94.758,00.*

4. *Em relação ao Programa de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (PMDE), Convênio 42645/1998, os recursos foram liberados pelo FNDE mediante a 1998OB45437, de 25/9/1998, no valor de R\$ 80.300,00.*

5. *O Relatório de TCE (peça 3, p. 7-21) foi pela instauração de tomada de contas especial, com a impugnação parcial da prestação de contas dos referidos recursos, responsabilizando o Sr. João Alfredo Nascimento pelo valor de R\$ 18.200,00.*

6. A instrução inicial (peça 7) entendeu não ser mais cabível a apuração do Convênio 4457/1997 (PNAE) pelo decurso do prazo de dez anos sem que o responsável tivesse sido chamado a se manifestar, fato que prejudicava o contraditório e a ampla defesa do ex-prefeito e permitia o arquivamento desse ajuste. E, assim propôs a citação do responsável apenas em relação ao Convênio 42645/1998 (PMDE), no valor de R\$ 18.200,00, a contar de 25/9/1998, pela impugnação ante a ausência dos seguintes documentos para conclusão da análise da prestação de contas do referido convênio: extrato bancário referente ao período de recebimento até o último pagamento; demonstrativo da execução da receita e despesa; relação de pagamentos efetuados; relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos; e parecer do conselho fiscal das unidades executoras.

7. Com a anuência da unidade técnica (peça 8) foi feita a citação do Sr. João Alfredo do Nascimento via Ofício 37/2014-TCU/SECEX-MA, datado de 17/1/2014 (peça 9), recebido em 7/2/2014 (peça 10), sem manifestação do ex-prefeito.

8. A instrução anterior (peça 11), com a aprovação da subunidade e da unidade técnica (peças 12 e 13), propôs o julgamento à revelia do Sr. João Alfredo do Nascimento, com débito no valor de R\$ 18.200,00 a contar de 25/9/1998, referente ao Convênio 42645/1998 (PMDE).

9. O Ministério Público junto ao TCU, em pronunciamento à peça 14, dissentiu em parte do encaminhamento alvitrado pela Secex/MA por entender que o Sr. João Alfredo do Nascimento fora inicialmente omissivo no dever de prestar contas do Convênio 4457/1997 (PNAE), mas os documentos requeridos pelo FNDE constam do processo desde 2011 e ele apresentara defesa administrativa em 2012, fatos que demonstram que o decurso do prazo de dez anos não compromete o desenvolvimento processual, considerando o sumário do Acórdão 2.390/2008-TCU-Plenário.

10. Em consequência, manifestou-se preliminarmente pela citação do responsável também pela importância de R\$ 32.435,00, a contar de 4/1/1999, tendo em vista, no âmbito do Convênio 4.457/1997 (PNAE):

a) a ausência de nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o dispêndio indicado na documentação apresentada a título de prestação de contas, ante a realização de cinco saques em espécie na conta específica, no total de R\$ 32.451,00 (peça 2, pp. 165/8, 171 e 187), quatro deles anteriores à data da nota de empenho e da Nota Fiscal 178 (de 14.1.1999, R\$ 32.451,00), contrariando o disposto na Cláusula Quinta, item 3, alínea “h”, do ajuste firmado e no artigo 20 da IN/STN 1/1997;

b) o fato de a Nota Fiscal 178 (R\$ 32.451,00), da empresa Texmar Comércio e Representações Ltda., CNPJ 02.856.314/0001-16 (data da abertura do estabelecimento: 23.11.1998), ter sido emitida em 14.1.1999, embora a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF date de 25.1.1999, colocando sob suspeita a idoneidade da aludida nota fiscal (peça 2, p. 167).

11. O Ministro Marcos Bemquerer Costa, atuando no processo em substituição à Ministra Ana Arraes, manifestou-se de acordo com a proposta do MP/TCU, uma vez que os documentos constantes dos autos não revelam a existência de prejuízo à ampla defesa; e retornou os autos a esta secretaria de controle externo para nova citação do Sr. João Alfredo do Nascimento (peça 15).

EXAME TÉCNICO

12. Em cumprimento ao Despacho ministerial (peça 15), foi promovida a citação do Sr. João Alfredo do Nascimento em razão da impugnação de despesas do Convênio 4457/1997 (PNAE), no valor de R\$ 32.435,00, a contar de 4/1/1999, por meio do Ofício 3287/2014-TCU/SECEX-MA (peça 16).

13. Apesar de o Sr. João Alfredo do Nascimento ter tomado ciência em 5/12/2014 do expediente que lhe foi encaminhado para o endereço registrado no cadastro do CPF/SRF/MF, conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 17, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

14. Ressalta-se que o Ofício de Citação 3287/2014-TCU/SECEX-MA (peça 16) constou em seu corpo o valor devido do débito do Convênio 4457/1997 (PNAE), ou seja, R\$ 32.435,00, a contar de 4/1/1999; mas no Anexo I – Detalhamento do Débito, equivocadamente, o valor histórico apareceu como R\$ 18.200,00 e a data de ocorrência como 25/9/1998, relativos ao Convênio 42645/1998 (PMDE).

15. Entende-se, entretanto que, como o referido documento constou o valor originário do débito em seu corpo, e, diante do desinteresse do responsável em apresentar suas devidas justificativas, tal fato não prejudicou o ex-prefeito, podendo os autos seguir sua tramitação normal.

16. É importante salientar que, da mesma forma, apesar de ter tomado ciência em 7/2/2014 (peça 10) do Ofício 37/2014-TCU/SECEX-MA, datado de 17/1/2014 (peça 9), em razão da impugnação parcial do Convênio 42645/1998 (PMDE), no valor de R\$ 18.200,00, a contar de 25/9/1998, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia do Sr. João Alfredo do Nascimento e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel para todos os efeitos o Sr. João Alfredo do Nascimento, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. João Alfredo do Nascimento, CPF 083.654.071-91, prefeito de Sítio Novo (MA) na gestão 1997-2000, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
18.200,00	25/9/1998
32.435,00	4/1/1999

Valor atualizado até 4/5/2015: R\$ 140.212,74

c) aplicar ao Sr. João Alfredo do Nascimento, CPF 083.654.071-91, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar

perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.